DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1581/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118916/2012
PROTOCOLO	: 1347043
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDEN. DE DESPESAS	: NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 182/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: VITORINA ARAÚJO - ME
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA USO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PSF
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 59.073,20

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA USO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PSF. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 182/2012, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***Vitorina Araújo – ME***, objetivando a aquisição de materiais de limpeza para uso na Unidade Básica de Saúde - PSF, com valor contratual no montante de R$ 59.073,20 (cinquenta e nove mil setenta e três reais e vinte centavos).

Destaca-se que a 1ª e 2ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 101/2012, bem como a formalização do Contrato n.º 182/2012, já se encontram julgadas regulares e legais por este Tribunal, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-3839/2014 (pp. 286/289).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Inicialmente, é mister salientar determinados pontos do

processo, senão vejamos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 291/295 sua Análise ANA –6ICE – 19816/2015, opinando pela ***irregularidade e ilegalidade*** da execução financeira, visto que o valor empenhado não foi totalmente liquidado e pago **(3ª fase).**

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 8868/2016, concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo.

Assim, o Despacho DSP-G.MJMS – 22509/2016 (pp. 299) determinou a notificação dos Ordenadores de Despesas para apresentarem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio deste Tribunal.

Entretanto, nenhum dos Ordenadores de Despesas, Sr. Nelson Cintra Ribeiro e Sr. Heitor Miranda dos Santos, se manifestaram nos autos, tendo sido decretada a revelia dos mesmos por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 46898/2016.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da execução financeira e da consequente prestação de contas (3ª fase).

Verifica-se que os Corpos Técnicos - 6ª Inspetoria e Ministério Público de Contas - opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução

financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	59.073,20
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	59.073,20
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	53.635,75
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	5.437,45
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	5.121,25
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	5.121,25

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, os responsáveis não apresentaram eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 182/2012 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de

11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Nelson Cintra Ribeiro***, Ex-prefeito Municipal de Porto Murtinho, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 182/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net